



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro para os devidos fins que seja juntado o presente expediente em anexo ao Projeto de Lei 525/2022.

Atenciosamente,

Fábio Riva

Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Mulheres

Rua Libero Badaró, 119, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-8000

PROCESSO 6010.2022/0002751-4

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPM Nº 069319676

*Sr. Presidente,
 Solicito a juntada
 do presente expediente
 ao projeto de lei 525/22.*

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

SMDHC/GAB/CG

Aos cuidados do senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Auxílio Ampara, benefício assistencial destinado a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do crime de feminicídio na Cidade de São Paulo.

De acordo com dados do IBGE de 2020, 45% dos domicílios do país, tem como pessoa de referência às mulheres, neste sentido pensar as mulheres como a referência é entender que são as elas que assumem as despesas do domicílio, como água, luz, alimentação, vestuário, saúde e educação e assumem também os cuidados.

O núcleo familiar - e entende-se por isso não apenas aqueles indivíduos que têm o laço sanguíneo, mas principalmente o reconhecimento dos laços afetivos - é espaço primordial de cuidado e promoção de todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com vistas ao seu pleno desenvolvimento. Os estímulos aos quais as crianças e adolescentes são expostas no ambiente familiar e comunitário são determinantes para sua formação sensorial, motora, afetiva e social. Para além disso, o núcleo familiar também é responsável pela provisão de recursos materiais que asseguram a proteção integral de crianças e adolescentes, como por exemplo alimentação, higiene pessoal, moradia, vestuário, materiais lúdicos, transporte, entre outros.

Também é de se apontar, a Lei Federal Nº 8.069, o Estatuto da Criança e Adolescente, que preconiza:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Aponta-se também a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, quando nos deparamos com os altos índices de feminicídio registrados pelos organismos de Segurança, entendemos que estes núcleos familiares ficam deficitários de atenção, cuidados e manutenção, resultando em uma orfandade crescente que é o alvo desta política pública.

As políticas de enfrentamento à violência de gênero têm avançado na cidade de São Paulo, mas a assistência aos órfãos destes crimes ainda é limitada.

É urgente e sensível a temática do feminicídio no Brasil, que conforme exposto na justificativa do PL constante em DOC SEI 069295175, se mostra como uma evidente violação à direitos fundamentais da vítima e, indiretamente, de seus familiares ou terceiros e neste caso em especial indicado no Projeto de Lei, às crianças e adolescentes filhos(as) destas vítimas.

Considerando a importância da figura materna como provedora de estímulos afetivos e provisão de recursos materiais, o feminicídio se mostra como uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que perderam suas mães para esse grave crime, sendo assim, é papel do Estado mitigar os impactos negativos causados por este fato - o feminicídio -, através de benefícios sociais, a exemplo deste Projeto de Lei. O referido Projeto de Lei assegura, protege e promove direitos humanos das mulheres, crianças e adolescentes, e sendo assim, a Coordenação de Políticas de Mulheres (CPM) e a Coordenação de Políticas de Criança e Adolescente (CPCA) não vêem óbice no prosseguimento do projeto, no que tange à temática dos direitos humanos.

Com relação ao impacto financeiro orçamentário da proposta, DESCREVER A PARTE DE ORÇAMENTO, E ABAIXO TEM A CONCLUSÃO FINAL.

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme consta no estudo, anualmente são vítimas de tentativa de feminicídio cerca de 100 mulheres, deste total 50% das vítimas vão à óbito. Tendo como base os estudos, cerca de 1/3 das mulheres

vítimas de feminicídio eram mães com até 3 filhos menores de 18 anos. (Pág 05).

“De acordo com o pesquisador José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, estima que cada mulher assassinada deixa aproximadamente três orfãos. O fórum Brasileiro de Segurança Pública Conjectura que esse crime hediondo.”

Para o exercício de 2022 o impacto orçamentário levando-se em conta o cenário do estudo, o montante necessário para atender ao pleito seria de R\$ 174.850,00 para os meses de Set à Dez/2022

A análise do impacto orçamentário leva em conta somente casos de feminicídio de mães com até 3 filhos de 0 a 18 anos, mas segundo os estudos essa projeção poderá considerar o pagamento do benefício até os 24 anos.

O valor do benefício está baseado em até 1 (um) salário mínimo para cada criança ou adolescente que está sob os cuidados de uma família acolhedora, com guarda oficializada ou tutela provisória ou representante legal. O tempo de permanência do benefício não está estipulado, mas o beneficiário deve ter entre 18 até 24 anos e estar matriculado em algum curso vinculado ao Ministério da Educação.

Estimativa de Feminicídio (50 óbitos com 1/3 de mães com 3 filhos até 18 anos)

Ano	Vítimas	Nº de Dependentes 1 até 3	Qtd de Beneficiários por vítima	Valor mensal máximo do benefício	Total mensal estimado	Valor total Anual estimado
2022	16	3	48	R\$ 1.212,00	R\$ 58.176,00	R\$ 698.112,00
2023	17	3	51	R\$ 1.212,00	R\$ 61.812,00	R\$ 741.744,00
2024	18	3	54	R\$ 1.212,00	R\$ 65.448,00	R\$ 785.367,00
2025	19	3	57	R\$ 1.212,00	R\$ 69084,00	R\$ 826.008,00

Estimativa a cada 100 mil mulheres e com a taxa de crescimento 0,6%. Anuário de Segurança Pública 2022 fonte : <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>

Entendemos que é de extrema importância implantar programas para amparar crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência do feminicídio, esta é uma demanda muito séria que requer uma resposta do poder público.

Diante disto nos manifestamos tecnicamente favoráveis à implementação do auxílio AMPARA destinado a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do crime de feminicídio na cidade de São Paulo.

Considerando todos os argumentos acima elencados, CPM, CPCA e CPI estão de acordo com o prosseguimento da propositura.

Era o que cabia informar.



Ana Cristina de Souza
Coordenador(a) Geral
Em 19/08/2022, às 19:08.



Cristiane Pereira
Coordenador(a) Geral
Em 19/08/2022, às 19:10.



Alan Assis Martins Munhoz
Chefe de Assessoria Técnica II
Em 19/08/2022, às 19:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069319676** e o código CRC **C4077179**.
